Lei nº 538/2005

"Cria o Fundo Municipal de Apoio à Cultura e o Conselho Municipal de Cultura, e dá outras providencias".

O Prefeito Municipal de Água Clara - Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor **EDVALDO ALVES DE QUEIROZ**, Faz Saber que a Câmara Municipal **Aprovou** e ele **Sancionou** a seguinte Lei.

Artigo 1.º - Fica instituído o Fundo Municipal de Apoio à Cultura, com vigência ilimitada, vinculado à Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, cuja finalidade consiste na prestação de apoio financeiro a projetos que visem a fomentar a produção artística e cultural do Município de Água Clara – MS, bem como aqueles desenvolvidos pelo Poder Público Municipal.

§ 1.º - O Fundo Municipal de Apoio à Cultura tem na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes sua estrutura de execução e controle contábeis, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma da lei.

§ 2.º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, a cada ano, inserir no Orçamento Geral do Município, valores destinados ao Fundo Municipal de Apoio à Cultura.

Artigo 2º – O Fundo Municipal de Apoio à Cultura será mantido com recursos provenientes das seguintes fontes:

I – dotação orçamentária própria de até 2% (dois por cento) do orçamento anual destinado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

II – subvenções, auxílios, transferências, doações e contribuições oriundas de organismos públicos e privados;

III – rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;

IV – resultados de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V – participação nos direitos autorais das obras apoiadas pelo Fundo Municipal de Apoio à Cultura;

VI – quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinários e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis.

Artigo 3.º - As disponibilidades do Fundo Municipal de Apoio à Cultura abrangerão as seguintes áreas:

I – música;
II – artes cênicas;
III – cinema, fotografia, vídeo;
IV – literatura;
V – Artes gráfica;

VI – folclore, cultura popular e artesanato;
VII – patrimônio cultural;
VIII – biblioteca;
IX – arquivo, pesquisa e documentação.

Artigo 4.º - O Fundo Municipal de apoio a Cultura será gerido pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e supervisionado pelo Conselho Municipal de Cultura.

Artigo 5.º - A função de Gestor do Fundo Municipal de Apoio à Cultura será exercida gratuitamente e considerada de serviço público relevante.

Artigo 6.º - Compete ao Gestor do Fundo Municipal de Apoio à Cultura:

I – administrar e promover o cumprimento da finalidade do Fundo Municipal de Apoio à Cultura;
II – estabelecer normas e diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Apoio à Cultura;
III – elaborar as pautas das reuniões;
IV – submeter, anualmente, à apreciação do Conselho Municipal de Cultura e posteriormente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, relatório das atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Apoio a Cultura;
V – convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;
VI – representar o Conselho Municipal de Cultura ou designar membro para esta finalidade;
VII – abrir, controlar, movimentar e encerrar contas bancárias do Fundo Municipal de Apoio à Cultura, juntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal ou titular da Secretaria Municipal de Finanças;
VIII – assinar memorandos, ofícios e quaisquer outros documentos relacionados com as atividades e administração do Conselho Municipal de Cultura;
IX – promover a ordenação de receitas e despesas do Fundo Municipal de Apoio à Cultura;
X – submeter ao Chefe do Poder Executivo Municipal as questões que dependam de deliberação superior;
XI – outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura.

Artigo 7.º - Ao dar entrada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, o projeto será analisado em seu aspecto formal de preenchimento e compatibilidade de custos orçamentários com os valores de mercado, verificação de débitos do empreendedor para com a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, bem como a legalidade e autenticidade dos documentos acostados, conforme previsto.

Artigo 8.º - Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, que será composto por 5 (cinco) membros, indicados e posteriormente nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:

I – pelo representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

II – pelo representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

III – pelo representante do Poder Legislativo Municipal;

IV – pelo representante da A.P.M. da Escola Municipal Luciano Silvério de Oliveira;

V – pelo representante da A.P.M da Escola Municipal Márcia Fioratti.

§ 1.º - A presidência do Conselho Municipal de Cultura será exercida por um dos membros do Conselho, escolhido pelos seus pares.

§ 2.º - O mandato de Conselheiro do Conselho Municipal de Cultura, será de 02 (dois) anos, vedada a sua recondução.

§ 3.º - No caso de vacância do cargo de Conselheiro, a instituição determinada nos incisos I a V do deste artigo, deverá no prazo máximo e improrrogável de 72 (setenta e duas) horas fazer nova indicação;

§ 4.º - A função de Conselheiro do Conselho Municipal de Cultura será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante;

§ 5.º - O Conselho Municipal de Cultura reunir-se-à, ordinariamente, bimestralmente, e extraordinariamente, quando se considerar necessário.

Artigo 9.º - Ao Conselho Municipal de Cultura compete:

I – apreciar a seleção, os projetos encaminhado pela secretaria municipal de Educação, Cultura e Esportes;

II- aprovar os projetos culturais a serem financiados pelo Fundo Municipal de Apoio à Cultura, de acordo com as suas diretrizes disponibilidades financeiras;

III- fixar e revisar normas e critérios referentes à apreciação dos projetos culturais, dando àqueles a devida publicidade;

IV – opinar sobre cláusula de convênios, contratos ou outras questões submetidas à sua consideração;

V – outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

§ 1.º - O Conselho Municipal de Cultura, após o exame do projeto, emitirá parecer conclusivo, considerando-o apto ou não apto a receber o apoio financeiro do Fundo Municipal de Apoio à Cultura, sendo o empreendedor notificado da decisão do Conselho Municipal de Cultura, facultando-se lhe vista do processo.

§ 2.º - Após a emissão do parecer conclusivo do Conselho Municipal de Cultura, o projeto será devolvido à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, para que seja celebrado o termo de Convênio.

§ 3.º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, em consonância com o Fundo Municipal de Apoio à Cultura e com o Conselho Municipal de Cultura, fará publicar, trimestralmente, editais convocatórios, contendo prazos, a tramitação interna e a padronização de apreciação dos projetos, definindo ainda, os formulários necessários para apresentá-los, bem como a documentação a ser exigida, além dos valores máximos atribuíveis, individualmente, por projeto.

§ 4.° - Os interessados na obtenção de apoio financeiro deverão apresentar seus projetos à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, os quais serão analisados em conformidade com o artigo 7.° desta Lei.

Artigo 10° - Poderão concorrer ao apoio do Fundo Municipal de Apoio à Cultura, os empreendedores e entidades privadas de natureza cultural com ou sem fins lucrativos, com domicilio ou sede comprovados no Município de Água Clara - MS há, no mínimo 3 (três) anos.

§ 1.° - somente poderão apresentar projetos para receber apoio do Fundo Municipal de Apoio à Cultura, as pessoas jurídicas que:

I – não tenham débito com as Fazendas Públicas, Municipal, Estadual e Federal;

II – já tenho recebido apoio financeiro tiveram:

a) projetos executados e a prestação de contas aprovadas;

b) projetos não iniciados ou interrompidos, com justa causa.

§ 2.° - Cada empreendedor somente poderá concorrer à obtenção de apoio do Fundo Municipal de Apoio à Cultura com , no Maximo, 02 (dois) projetos por semestre, mas somente um deles poderá receber apoio financeiro.

Artigo 11 – Todos os projetos concorrentes ao apoio do Fundo Municipal de Apoio à Cultura deverão oferecer retorno de interesse público representado por quotas de doações, apresentações públicas ou outras formas a serem fixadas nos editais convocatórios, o que será um dos aspectos a ser considerado na avaliação pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 1.° No caso de o projeto apoiado resultar em obra de arte de caráter permanente, como discos, livros, filmes, vídeos ou outros, o retorno de interesse público consistirá na doação de parcela da edição ao acervo municipal para uso público, ou retorno financeiro à receita do Fundo Municipal de Apoio à Cultura.

§ 2.° - O patrimônio cultural recuperado, restaurado e preservado com recursos financeiros do Fundo Municipal de Apoio à Cultura, deverá ser aberto à visitação pública.

Artigo 12 – O empreendedor deverá comprovar junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, a aplicação dos recursos até 30 (trinta) dias após a conclusão da etapa que se refere à parcela do beneficio recebido, conforme cronograma físico-financeiro aprovado.

Artigo 13 – A não comprovação da aplicação dos recursos nos prazos estipulados implicará:

I – a devolução do valor total do apoio do Fundo Municipal de Apoio à Cultura;

II – a inabilitação dos beneficiários do apoio do Fundo Municipal de Apoio a Cultura, por 2 (dois) anos consecutivos;

III – a suspensão da execução do projeto cultural, se o mesmo estiver em curso;

IV – sanções penais cabíveis.

Artigo 14 – Os Conselheiros do Conselho Municipal de Cultura, bem como o Gestor do Fundo Municipal de Apoio a Cultura, quando em viagem à serviço da Cultura do Município de Água Clara – MS, receberão ajuda de custo e/ou diárias, equivalente àquelas atribuídas aos Secretários Municipais, com o propósito de cobrir os custos necessários, com verbas do Fundo Municipal de Apoio à Cultura.

Artigo 15 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir os créditos adicionais necessários à execução desta Lei, até o limite estabelecido pelo inciso I, artigo 2.°.

Artigo 16 – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, bem como a instalação do Conselho Municipal de Cultura, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco.

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
Prefeito Municipal